

**LEI N.º 1215, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

**AUTORIZA A EXECUÇÃO DE  
SERVIÇOS PARTICULARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal  
**APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços em propriedades particulares, rurais ou urbanas, localizadas dentro do território do município de Atílio Vivácqua, mediante utilização de equipamentos das Secretarias de Desenvolvimento Rural e de Obras.

**Art. 2º** São considerados como serviços em propriedade particulares na área rural, dentre outros, os seguintes:

- I- Aração;
- II - Gradagem;
- III - Construção de silos;
- IV - Construção de caixas secas;
- V - Construção de tanques de peixes;
- VI - Construção de esterqueiras;
- VII - Construção de fossas e sumidouro;
- VIII - Construção de taludes;

IX - Transporte de insumos agrícolas, produtos agrícolas, terra, areia, saibro e solo-brita, dentre outros materiais úteis à propriedade.

**Parágrafo Único** – Todos os serviços só serão realizados mediante apresentação de documentação que comprove a titularidade do terreno, as licenças ambientais e sanitárias necessárias e o comprovante do pagamento, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 3º** São considerados como serviços em áreas particulares na área urbana, dentre outros, os seguintes:

I - Terraplanagem;

II - Abertura de lote;

III - Aterro e Reaterro;

IV – Retirada de terra e entulho;

V – Abertura de Vala;

VI – Construção de talude;

VII - Transporte de terra, areia, saibro, solo-brita e entulho, dentre outros materiais.

**Parágrafo Único** – Todos os serviços só serão realizados mediante apresentação de documentação que comprove a titularidade do terreno, as licenças ambientais necessárias e o comprovante do pagamento, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 4º** Pela execução dos serviços em propriedade particulares, rurais ou urbanas, o Município de Atílio Vivácqua, cobrará o preço público, conforme os valores estabelecidos na tabela anexa a esta Lei.

**Parágrafo Único.** O valor do preço público, fixado na tabela anexa, será corrigido anualmente, de acordo com a Unidade Padrão Fiscal do Município de Atílio Vivacqua, denominada pela sigla UPFMAV – Unidade Padrão Fiscal do Município de Atílio Vivacqua.

**Art. 5º** Para a execução dos serviços em propriedade particulares em área rural, o contribuinte deverá tomar as seguintes providências:

I - Fazer requerimento por escrito à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;

II - Recolher antecipadamente os valores estimados através da respectiva guia de recolhimento;

III - Recolher em até 30 (trinta) dias, o saldo remanescente, caso seja ultrapassado as horas estimadas devendo ser observado o prazo máximo de 30 minutos.

§ 1º O preço mínimo para o uso de equipamento é de uma hora (máquina), e ou uma carga (caminhão), para o respectivo serviço.

§ 2º - Fica limitado o uso dos equipamentos em até 30 (trinta) horas/ano, independente do equipamento, por cada contribuinte.

§ 3º - Em casos de catástrofes naturais, serviços de preparação de silagem e construção de barragens, as horas poderão ser estendidas de acordo com as necessidades dos contribuintes, sem prejuízo das vinte e cinco horas a que tem direito;

§ 4º Fica proibido a utilização dos equipamentos em serviços onde haja eventual risco de danos aos equipamentos e à vida humana.

**Art. 6º** Para a execução dos serviços em propriedade particulares em área urbana, o contribuinte deverá tomar as seguintes providências:

I - Fazer requerimento por escrito à Secretaria Municipal de Obras com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;

II - Recolher antecipadamente os valores estimados através da respectiva guia de recolhimento;

§ 1º O preço mínimo para o uso de equipamento é de uma hora (máquina), e ou uma carga (caminhão), para o respectivo serviço.

§ 2º Fica limitado o uso dos equipamentos em até 30 (trinta) horas/ano, independente do equipamento, por cada contribuinte.

§ 3º Em casos de catástrofes naturais, as horas poderão ser estendidas de acordo com as necessidades dos contribuintes;

§ 4º Fica proibido a utilização dos equipamentos em serviços onde haja eventual risco de danos aos equipamentos e à vida humana.

**Art. 7º** O pagamento do preço público, fixados na Tabela anexa a esta Lei, será efetuado através de guia de arrecadação, modelo padrão FEBRABAN, com código de barras, estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e o respectivo comprovante será indispensável na formalização do pedido.

**Parágrafo Único.** A arrecadação se dará através da rede bancária autorizada.

**Art. 8º** Decorrido o prazo fixado no inciso III, do artigo 4º desta Lei, no que diz respeito aos atendimentos em propriedades particulares em área rural ou urbana, sem que haja o pagamento do preço público lançado, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos na legislação vigente.

I - O preço público devido e recolhido fora do prazo fica sujeito, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado do valor remanescente.

II - Aos acréscimos legais de que trata o inciso anterior aplicar-se-á a legislação vigente.

**Art. 9º** É vedada à prestação de serviços aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 10º** Somente serão prestados serviços em propriedades de particulares, rural ou urbana, quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis, sem prejuízo do serviço público.

**Art. 11º** Serão concedidos aos produtores rurais, parceiros agrícolas, arrendatários, posseiros e comodatários, possuidores de Inscrição Estadual de Produtor Rural que emitirem Notas Fiscais nos últimos 6 (seis) meses, redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na tabela anexa.

**Parágrafo Único:** O Agricultor Familiar que esteja inserido em Programas de Compras Governamentais, como o CDA - Compra Direta de Alimentos, o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, e o Bolsa Família (recebendo ou que tenha perfil do programa) com a devida comprovação do órgão oficial responsável pelo programa, terá direito ao desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do equipamento a ser utilizado.

**Art. 12º** Serão concedidos aos contribuintes urbanos, que estejam em dia com o pagamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na tabela anexa;

**Parágrafo Único:** O Contribuinte Urbano que esteja inserido no Programa Bolsa Família (recebendo ou que tenha perfil) com a devida comprovação do órgão oficial responsável pelo programa, terá direito ao desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do equipamento a ser utilizado.

**Art. 13º** Os valores cobrados a título de preço público referido nesta Lei, os advindos de serviços prestados em propriedades particulares rurais, serão depositados em conta especialmente aberta para esse fim, em estabelecimento bancário oficial, com agência na sede do Município e destina-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS.

**Art. 14º** Aqueles recursos advindos dos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Obras, em área urbana, serão depositados na conta do Tesouro Municipal.

**Art. 15º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural ficará responsável pela elaboração dos critérios que regulamentarão a prestação dos serviços em área de propriedades particulares do meio rural, e a Secretaria Municipal de Obras ficará responsável pela elaboração dos critérios que regulamentarão a prestação dos serviços em área de propriedades particulares do perímetro urbano.

**§ 1º** As máquinas e os veículos de transporte deverão estar trabalhando na localidade em que o serviço deverá ser prestado, respeitada a ordem cronológica de inscrição dos interessados daquela localidade.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural após análise das solicitações poderá priorizar os serviços que sejam considerados de emergência.

**§ 3º** Formalmente fundamentado o interesse público da medida, o município poderá executar serviços em propriedades particulares, rural, urbano, sem a cobrança das taxas a que dispõe esta Lei.

**Art. 16º** Aplica-se ao preço público, referido nesta Lei, todos os princípios e dispositivos legais constantes do Código Tributário Municipal de Atílio Vivácqua.

**Art. 17º** As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivácqua, 12 de Novembro de 2018.

**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

## Tabela

TABELA DE PREÇO PÚBLICO			
OUTROS			
Outros Serviços			
Código	Descrição dos serviços (Locação Bem Móvel)	Unidade (Hora/maq)	Valor em UPFMAV
	Trator agrícola - Simples	Hora/maq	0,59
	Trator agrícola - Traçado	Hora/maq	0,79
	Retroescavadeira	Hora/maq	0,79
	Escavadeira Hidráulica	Hora/maq	1,47
	Pá Carregadeira	Hora/maq	1,18
	Patrol	Hora/maq	1,47
	Caminhão – viagem até 50 Km	Viagem	0,98
	Caminhão – viagem acima de 50Km	Km	0,03